



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054742 - SC (2025/0459748-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUCAS LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. NULIDADE DAS PROVAS. LIMITES DA VIA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por crime de tráfico de drogas, em que se alega nulidade das provas decorrentes de flagrante, sob o argumento de ilicitude da busca pessoal realizada sem fundadas suspeitas.
2. A Defesa, no agravo regimental, reitera a tese de inexistência de fundada suspeita para a abordagem e busca pessoal efetuadas por policiais militares em via pública, pleiteando o reconhecimento da ilicitude das provas e a consequente concessão da ordem de habeas corpus, ainda que de ofício.
3. O acórdão impugnado consignou que, durante patrulhamento em bairro apontado como ponto de venda de drogas, os policiais visualizaram o agravante na companhia de menor e observaram intenso nervosismo diante da aproximação da viatura, o que motivou a abordagem, da qual resultou a apreensão de expressiva quantidade de maconha e cocaína, dinheiro em espécie e aparelho celular, ensejando a prisão em flagrante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a busca pessoal realizada pelos policiais militares, fundamentada em nervosismo do agravante, sua companhia de menor e informações prévias de que o local era ponto de tráfico de drogas, configura atuação amparada em fundadas suspeitas, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, afastando a alegada nulidade das provas obtidas no flagrante; e (ii) a via do *habeas corpus*, em sede de agravo regimental, admite o revolvimento do conjunto fático-probatório para rediscutir a dinâmica do flagrante e das circunstâncias que ensejaram a busca pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O órgão julgador afirma que, à luz do art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal dispensa mandado judicial quando decorrente de prisão em flagrante ou de fundada suspeita de que o abordado esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, requisitos que devem ser aferidos a partir de elementos objetivos.

6. Conclui-se que, segundo o conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, a abordagem decorreu de fundadas suspeitas, pois o agravante, em companhia de menor, demonstrou acentuado nervosismo ao avistar a viatura policial em local previamente conhecido como ponto de venda de drogas, sendo que os policiais detinham informações prévias e específicas da sua atuação no ilícito, tendo a busca pessoal resultado na apreensão de entorpecentes.

7. A decisão ressalta que a atuação policial não configurou convalidação posterior de conduta abusiva pela descoberta fortuita de ilícito, tampouco abordagem imotivada ou preconceituosa, mas sim diligência fundada em elementos objetivos suficientes para caracterizar justa causa para a busca pessoal.

8. Assenta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o habeas corpus, bem como o agravo regimental nele interposto, não se presta à reanálise aprofundada de provas, sendo inviável o revolvimento do acervo fático-probatório para rediscutir a dinâmica do flagrante ou a existência de fundada suspeita já reconhecida pelas instâncias ordinárias.

9. Registra-se que o agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, motivo pelo qual se impõe a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

10. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e afastou a alegação de nulidade da busca pessoal e das provas decorrentes do flagrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054742 - SC(2025/0459748-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : LUCAS LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. NULIDADE DAS PROVAS. LIMITES DA VIA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por crime de tráfico de drogas, em que se alega nulidade das provas decorrentes de flagrante, sob o argumento de ilicitude da busca pessoal realizada sem fundadas suspeitas.
2. A Defesa, no agravo regimental, reitera a tese de inexistência de fundada suspeita para a abordagem e busca pessoal efetuadas por policiais militares em via pública, pleiteando o reconhecimento da ilicitude das provas e a consequente concessão da ordem de habeas corpus, ainda que de ofício.
3. O acórdão impugnado consignou que, durante patrulhamento em bairro apontado como ponto de venda de drogas, os policiais visualizaram o agravante na companhia de menor e observaram intenso nervosismo diante da aproximação da viatura, o que motivou a abordagem, da qual resultou a apreensão de expressiva quantidade de maconha e cocaína, dinheiro em espécie e aparelho celular, ensejando a prisão em flagrante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a busca pessoal realizada pelos policiais militares, fundamentada em nervosismo do agravante, sua companhia de menor e informações prévias de que o local era ponto de tráfico de drogas, configura atuação amparada em fundadas suspeitas, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, afastando a alegada nulidade das provas obtidas no flagrante; e (ii) a via do *habeas corpus*, em sede de agravo regimental, admite o revolvimento do conjunto fático-probatório para rediscutir a dinâmica do flagrante e das circunstâncias que ensejaram a busca pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O órgão julgador afirma que, à luz do art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal dispensa mandado judicial quando decorrente de prisão em flagrante ou de fundada suspeita de que o abordado esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, requisitos que devem ser aferidos a partir de elementos objetivos.

6. Conclui-se que, segundo o conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, a abordagem decorreu de fundadas suspeitas, pois o agravante, em companhia de menor, demonstrou acentuado nervosismo ao avistar a viatura policial em local previamente conhecido como ponto de venda de drogas, sendo que os policiais detinham informações prévias e específicas da sua atuação no ilícito, tendo a busca pessoal resultado na apreensão de entorpecentes.

7. A decisão ressalta que a atuação policial não configurou convalidação posterior de conduta abusiva pela descoberta fortuita de ilícito, tampouco abordagem imotivada ou preconceituosa, mas sim diligência fundada em elementos objetivos suficientes para caracterizar justa causa para a busca pessoal.

8. Assenta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o *habeas corpus*, bem como o agravo regimental nele interposto, não se presta à reanálise aprofundada de provas, sendo inviável o revolvimento do acervo fático-probatório para rediscutir a dinâmica do flagrante ou a existência de fundada suspeita já reconhecida pelas instâncias ordinárias.

9. Registra-se que o agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, motivo pelo qual se impõe a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

10. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e afastou a alegação de nulidade da busca pessoal e das provas decorrentes do flagrante.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS LOPES DOS SANTOS contra decisão por mim proferida, às fls. 644-653, na qual não conheci o *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa reitera os argumentos sustentados na inicial, de nulidade das provas oriundas do flagrante em razão da busca pessoal ter sido realizada sem fundadas suspeitas, sendo ilícitas as provas dela derivadas.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento com a concessão do *habeas corpus*, ainda que de ofício.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na análise da alegada nulidade da busca pessoal efetuada pela abordagem policial.

A decisão impugnada, entretanto, analisou todos os pontos apresentados de forma devidamente fundamentada. Ademais, não obstante já ter ocorrido a concessão da ordem em outros casos, certamente a análise da questão ora em destaque é bastante casuística e comporta diversa conclusão para cada premissa fática apresentada pelas instâncias ordinárias.

Observem-se os fundamentos da decisão colegiada impugnada (fls. 45-49):

No caso, conforme ficou demonstrado nos autos, os policiais militares realizavam patrulhamento pelo bairro Paraíso, nas proximidades da padaria Cissipan, na comarca de origem, ao que puderam constatar que o réu, acompanhado de um menor, ficou demasiadamente nervoso ao avistar a viatura policial.

Diante disso, os policiais lograram abordá-lo, encontrando em seu poder 26,9 g de maconha e 30 g de cocaína, além de dinheiro (R\$ 260,00) e um smartphone tipo iphone., razão pela qual efetuaram sua prisão em flagrante.

Assim, a razão da interpelação policial decorre do imenso nervosismo do suspeito ao perceber a aproximação da viatura policial, a legitimar a busca pessoal realizada nos autos.

Diante disso, diferentemente do alegado pela defesa, não se vislumbra qualquer ilegalidade na abordagem do réu, cuja busca pessoal revelou-se mero desdobramento natural da ação dos agentes públicos, razão pela qual não há falar em ilegalidade das provas obtidas.

[...]

A temática ora em discussão foi enfrentada em sua plenitude pela sentenciante, Dra. Bruna Canella Becker, pelo que, a fim de evitar indesejada tautologia e otimizar os trabalhos, transcrevo trechos da sentença, os quais adoto como razão de decidir:

[...] Judicialmente, Luiz Fernando Antunes, policial militar, asseverou trabalhar há mais de 15 anos naquela região; que já tinham informações de que Lucas realizava o tráfico no local; que abordaram ele e outro adolescente; que na abordagem, o K9 fez o faro e encontrou cocaína e maconha com eles; que foi encontrado também dinheiro; que tinham informações de que Lucas tinha ponto na barbearia e na 'padaria Cissipan'; que Lucas pagava ponto no local e colocava menores para fazer o tráfico; que na época Marcos disse que a droga era dele; que pegaram o celular de Lucas também, mas ele não deu a senha; que ali o ponto já é conhecido pelo tráfico; que fazem o comércio na frente da padaria; que sabia que ficavam parados nesse ponto fazendo a venda; que deixam tudo escondido; que estavam em rondas e viram os suspeitos ali; que já tinham informações de Lucas no local; que coincidiu dele estar ali na hora; que a droga era fracionada para venda; que acha que foram encontradas 30g de cocaína e umas 20g de maconha; que não lembra se eram notas trocadas, apenas que Lucas tinha mais dinheiro que Marcos; que é muito comum que o adolescente assuma a droga; que o maior fica com o dinheiro, mas a parte da droga e entrega, é com os menores de idade; que acha que Lucas disse que não era dele; que não lembra se falou da origem do dinheiro; que Lucas já era conhecido no meio policial; que já abordou muito ele na proximidade da 'padaria Cissipan'; que os menores vão na janela de quem para ali e não vai para a padaria; que é difícil de pegar os menores; que as denúncias eram diretamente à polícia militar, feitas por moradores; que não colocam de onde parte para não prejudicar onde moram, por conta do crime organizado; que no dia da abordagem não viram usuários ali; que abordaram porque conhecem o réu e estavam com o K9 em patrulhamento; que sabiam que teria algo ilícito se abordassem, o que se confirmou; que não lembra se tinham usuários no dia da abordagem; que não tinha droga com Lucas; que a droga foi achada escondida pelo K9; que a droga estava escondida a poucos metros deles, menos de 10 metros; que foram abordados na rua; que a padaria é do outro lado da estrada; que Lucas e Marcos estavam juntos no momento (evento 60).

[...]

Ainda, referente ao contexto de apreensão, de acordo com os relatos dos policiais militares envolvidos, durante patrulhamento ostensivo na Rua Silvino Rovaris, Bairro Boa Vista, local notoriamente conhecido pelo tráfico de drogas, especialmente nas imediações da padaria "Cissipan", avistaram quatro indivíduos em atitude suspeita próximo à referida padaria. Diante do nervosismo demonstrado pelos abordados e com base em informações prévias sobre o envolvimento de Lucas e Marcos com o tráfico local, procederam à abordagem.

Durante a busca pessoal, não foram localizados entorpecentes, mas com o auxílio do cão farejador K9, foram

encontrados, a poucos metros do local da abordagem, escondidas sob madeiras nos fundos do imóvel as porções de cocaína e maconha acima descritas. Embora o adolescente tenha assumido a propriedade das drogas e Lucas negado envolvimento, os policiais possuíam informações de que este exercia função de liderança no tráfico local, sendo responsável por gerenciar adolescentes na comercialização de entorpecentes, especialmente nas proximidades da padaria e da barbearia. Relataram, ainda, que Lucas era figura conhecida no meio policial, com histórico de abordagens relacionados à traficância na mesma região.

De acordo com o artigo 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal pode ser realizada, independentemente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Do conjunto fático-probatório delimitado pelas instâncias originárias, verifico que a busca pessoal foi realizada a partir de fundada suspeita, uma vez que o recorrente estava acompanhado de um menor e, ao avistar os policiais, ficou demasiadamente nervoso. Os policiais também possuíam informações prévias e específicas no sentido de que o local era ponto de venda de drogas e de que o acusado estaria envolvido na atividade ilícita (fls. 48/50, trecho do acórdão). A busca pessoal foi exitosa e culminou na apreensão de 26,51g (vinte e seis gramas e cinquenta e um centigramas) de maconha e 28,97g (vinte e oito gramas e noventa e sete centigramas) de cocaína (fl. 49).

Tenho, portanto, que a hipótese dos autos não trata de convalidação da atuação abusiva pela descoberta fortuita de um ilícito, tampouco de uma abordagem imotivada ou nitidamente preconceituosa, mas sim de um conjunto de elementos objetivamente aferíveis que indicam a fundada suspeita, não havendo ilegalidade na atuação policial.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO
DE DROGAS. CONDENAÇÃO RATIFICADA EM GRAU DE
APELAÇÃO. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL.
INOCORRÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS DEMONSTRADAS.
ART. 244 DO CPP. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE
FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO
REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a busca pessoal é regida pelo do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de art. 244 fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

2. Somado a isso, Nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC n. 229.514/PE, julgado em (AgRg no HC n. 854.674/AL, 28/8/2023) de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

3. Na hipótese dos autos, constata-se que as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de elementos de corpo de delito, situação que se confirmou no decorrer da diligência policial. Com efeito, conforme destacado pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, está bem delimitada, pelo acervo probatório produzido na origem, e que não pode ser revisto no mandamus, a justa causa para a ação dos policiais, os quais, de posse de informações acerca de local já conhecido como ponto de tráfico de drogas, visualizaram o paciente, o qual, após avistar a viatura da polícia, demonstrou nervosismo, olhando repetidamente para trás, o que gerou suspeita policial de que ele ocultava consigo objetos ilícitos. Realizada a abordagem, foram encontrados em poder do paciente 13 (treze) buchas de substâncias semelhantes de maconha; 38 (trinta e oito) pinos de substâncias semelhantes a cocaína em pó; 18 (dezoito) pedras de substâncias semelhantes ao crack, além da quantia de R\$ 254,60 (duzentos e cinquenta e quatro e sessenta centavos em dinheiro) e 01 (um) caderno de anotações com contabilidade do tráfico de drogas.

4. Por fim, Verificada justa causa para a realização da abordagem policial tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático- probatório, incabível na via do habeas corpus (HC n. 230.232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 6/10/2023, PUBLIC 9/10/2023).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 891.076/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

Dessarte, diante da dinâmica dos fatos apresentados, verifica-se que, conforme consignou a Corte *a quo*, a atuação policial restou lastreada em fundadas suspeitas da suposta ocorrência do crime permanente cometido pelo agravante, aptas ao embasamento da abordagem pessoal.

Além disso, insta salientar uma vez mais que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como no caso das circunstâncias fáticas que envolveram a situação do flagrante. Sobre o tema:

[...]

4. Na hipótese, conforme destacado pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, está bem delimitada, pelo acervo probatório produzido na origem, e que não pode ser revisto no mandamus, notadamente no bojo de condenação transitada em julgado e mantida pela Corte local em sede de revisão criminal, a justa causa para a ação dos policiais, posto que o réu encontrava-se no interior de uma casa abandonada, supostamente utilizada para o tráfico de drogas pelo acusado, momento em que, já no interior do imóvel, os agentes públicos depararam-se com o paciente, que foi abordado. Em revista pessoal, foi apreendida a quantia de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) em seu poder, além de 12 (doze) porções de crack.

5. Ademais, Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus (HC 230232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSOELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06-10-2023, PUBLIC 09-10-2023).

6. Por fim, para se concluir de maneira diversa da Corte de origem e acolher a pretensão desclassificatória, nos moldes da pretensão defensiva, seria necessário proceder ao revolvimento das provas produzidas nos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do habeas corpus, notadamente nos autos de condenação transitada em julgado e mantida em sede de Revisão Criminal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 874.205/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

[...]

3. "Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus". (AgRg no HC n. 708.314/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

4. Incabível a análise da questão do reconhecimento do tráfico privilegiado por se tratar de matéria estranha à inicial, constituindo indevida inovação recursal trazida apenas nas contrarrazões ao agravo regimental, de modo que dela não se deve conhecer.

5. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão anterior e denegar o habeas corpus.

(AgRg no HC n. 750.295/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Por fim, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a

manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.054.742 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0459748-0

Número de Origem:

50032334520228240020 50117377420218240020 50123145220218240020 50166102020218240020

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : LUCAS LOPES DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026